



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-66.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante DAVI FONSECA RODRIGUES, é apelado CLAUDEMIR APARECIDO FERRARI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000695-66.2023.8.26.0539

Apelante: Davi Fonseca Rodrigues

Apelado: Claudemir Aparecido Ferrari

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Voto nº 759

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DOCUMENTO - CARTA DE ANUÊNCIA DIRECIONADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DOCUMENTO JÁ ANALISADO EM AÇÃO POSSESSÓRIA PRECEDENTE - SENTENÇA QUE RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação ANULATÓRIA ajuizada por DAVI FONSECA RODRIGUES e CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA FONSECA RODRIGUES contra CLAUDEMIR APARECIDO FERRARI, julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso X, combinado com o art. 57, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil, pela sentença de págs. 223/227, cujo relatório adota-se, condenados os autores nos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (págs. 245/154), inquinando de contraditória a sentença ao reconhecer a existência de continência e julgar pelo reconhecimento de conexão. No mais, argumentam que inexistente continência entre a presente ação anulatória e a reintegração de posse 1002820-75.2021.8.26.0539, pois, embora as partes sejam idênticas, as causas de pedir e os pedidos das ações são distintos. Realçam que a presente demanda está fundamentada no “falso motivo” como razão determinante da

declaração de vontade (assinatura da carta de anuência para que o apelado pudesse obter financiamento bancário), com amparo no art. 140 do Código Civil e a carta de anuência rural é passível de anulação, pois decorreu de vício de vontade que a torna ineficaz. Acrescentam que a anulação da carta de anuência não causará prejuízo, eis que o apelado não angariou recurso perante o Banco do Brasil. Postula, ao final, a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 255/256).

Sem contrarrazões (certidão de págs. 260).

Recurso inicialmente distribuído ao E. Desembargador João Antunes, que dele não conheceu e determinou a remessa a este Relator, diante da prevenção gerada pelo julgamento da apelação nº 1002820-75.2021.8.26.0539 (págs. 264/265).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, os autores são proprietários de imóveis rurais no total de 113,74 hectares, distribuídos entre as Fazendas São João das Perobas “A”, São João das Perobas “D”, Sítio Santo André das Perobas, Instância Pequenina e Sítio Quero-quero, localizadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Por meio de arrendamento rural verbal, entregaram ao réu a exploração dos imóveis pelo período de quatro anos, sendo prorrogado por mais quatro anos, optando-se pelo encerramento do vínculo em meados de fevereiro, com término programado para 17/07/2021. Alegaram que o réu, por não possuir recursos próprios, apresentou carta de anuência para liberação de crédito em seu favor. Foram informados pelo réu de que, se o prazo de encerramento do contrato não fosse até o biênio 2027/2028, a instituição não liberaria o crédito, diante do parco tempo de vigência que restava do vínculo contratual. Postularam o reconhecimento do falso motivo que viciou a declaração de vontade, com a consequente anulação da carta de anuência juntada com a inicial.

A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dispõe o artigo 57 do Código de Processo Civil:

"Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas".

Na hipótese dos autos, impende assinalar que a sentença recorrida deu correta solução à lide, não se cogitando de sua anulação ou revisão.

Foi reconhecida a continência entre as ações porque a ação possessória antes ajuizada pelo apelado (continente), ora em curso perante o Superior Tribunal de Justiça, tem pedido mais abrangente que a presente ação anulatória (contida).

Com efeito, as partes e a causa de pedir remota (contrato verbal de arrendamento rural) são idênticas. A causa de pedir próxima e os pedidos das ações não são exatamente iguais, mas é evidente que guardam vínculo entre si, pois o acolhimento de um implicará, consequentemente, no insucesso do outro, ostentando os mesmos efeitos práticos e jurídicos.

Relembre-se o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, acerca da litispendência:

"O emprego da locução induzir litispendência, na redação do art. 240 do Código de Processo Civil, tem o duplo objetivo de (a) proibir que a mesma demanda deduzida no processo já pendente volte a ser proposta enquanto ele pender e (b) impor que, se isso acontecer, o segundo seja extinto sem julgamento do mérito (arts. 485, inciso V, e 337, inciso VI).

Mesma demanda é a mesma pretensão.

A pessoa que toma iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela.

Toda pretensão tem por objeto um bem da vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apoia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto,

pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle judicial e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez.

O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chama exceção de litispendência.

A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência.

Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas (p. ex. pedido de declaração de nulidade de um só contrato formulado por um dos dois contratantes e depois um pedido de declaração de validade do mesmo contrato, deduzido pelo mesmo adversário.)"(Instituições de Direito Processual Civil, 7ª edição, 2017, p. 70/71, Malheiros).

Reconheceu-se, na ação possessória, a prática de esbulho, pelos apelantes, porque ainda vigente o prazo de arrendamento.

A prova documental, mormente a carta de anuência firmada pelos apelantes e destinada à concessão de financiamento bancário ao apelado, foi analisada naquele processo e determinante para a procedência da ação possessória (págs. 71/76).

Nela, consta a informação de que o prazo de arrendamento vigorará até as safras 2027/2028 e a seguinte, documento esse que os apelantes postulam, pela presente, a declaração de nulidade, por vício de consentimento.

No caso concreto, portanto, a validade do documento já foi reconhecida na análise do outro processo (pág. 74), a inviabilizar a reapreciação do tema em nova ação judicial.

Em precedentes similar, assim se estabeleceu:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedita via do mandamus para anular a Portaria 360/2011,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.

4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls. 632-642.

5. "Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.

*6. In casu, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que **ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido**, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo.*

7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ.

8. Segurança denegada".

(Mandado de Segurança 17.859/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, j., 22.02.2017, v.u., da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça)

Destarte, devidamente equacionado o litígio, inexistente fundamento para anulação ou reforma da sentença recorrida, que deve ser mantida.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos apelantes, restam configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anote-se, desde já, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, observadas as disposições da Resolução 549/2011 deste E. Tribunal de Justiça, com a redação que lhe deu Resolução 772/2017.

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a verba honorária sucumbencial devida pelos apelantes, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI

- Relator -